

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 899/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 95/2019 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTÓCOLO Nº: 6642/2019



00088233

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

Nº 899/2019

Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**Art. 1º** O § 1º do art. 160, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, prevista nesta Lei, poderá ser suspensa ainda, por necessidade técnica do serviço, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para os oficiais classificados nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual da Defesa Civil.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 161, da Lei nº 1.943, de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá ainda o Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante consulta e assentimento, convocar oficial da reserva remunerada para exercício dos cargos de Chefe da Casa Militar, Coordenador Estadual da Defesa Civil e Comandante-Geral da Corporação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

II - ADI para providências.

Em



**GOVERNO**  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 95/2019

<b>FEITO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 NOV 2019
 1º Secretário

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

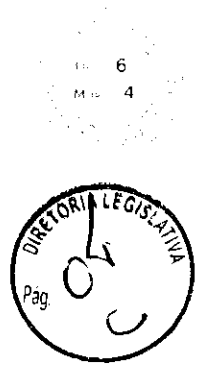
Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A presente medida tem por intuito alterar a redação do § 1º do art. 160, bem como do parágrafo único do art. 161 da supracitada lei, os quais remetem aos institutos da suspensão da obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada de oficiais classificados nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Chefe da Casa Militar da Governadoria, e da convocação de oficiais da reserva remunerada para o exercício de determinados cargos, objetivando incluir o Coordenador Estadual da Defesa Civil no rol de funções alcançadas por estes institutos.

É necessário adequar a referida lei no sentido de dispensar tratamento paritário entre as funções de Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual da Defesa Civil, tendo em vista a similaridade da natureza jurídica dos referidos cargos, proporcionando, assim, ampliar a escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os oficiais da ativa e reserva remunerada, tendo em vista se tratar de cargo de confiança.

Referidas alterações não incidirão em impacto orçamentário, uma vez que a suspensão da transferência e a convocação da reserva remunerada de oficial não

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.153.323-8



implica em contratação, mas sim define a permanência do militar estadual, não havendo assim necessidade de contratação.

Por fim, em razão da importância da matéria e necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado o mesmo em regime de urgência, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.943 - 23 de Junho de 1954

Publicada no Diário Oficial n.º. 108 de 17 de Julho de 1954

Código da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A Polícia Militar do Estado. Corporação instituída pela Lei nº 7, de 10 de agosto de 1854, para a segurança interna e manutenção da ordem no território estadual. é subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e considerada, de acôrdo com a legislação federal, força auxiliar, reserva do Exército Nacional, situação esta que a obriga a atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou grave comoção intestina.

§ 1º. A Corporação, formada por alistamento voluntário de brasileiros natos, matrícula no C.F.O.C. e preenchimento regular dos outros quadros, é constituída de serviços e corpos das armas de infantaria e cavalaria, além dos mais que lhes são peculiares, todos semelhantes aos do Exército. e em unidades com organização, equipamento e armamento próprios ao desempenho das funções policiais.

§ 2º. O efetivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não podem exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército em tempo de paz.

§ 3º. Os postos têm a mesma denominação e hierarquia dos do Exército, até coronel inclusive.

§ 4º. Os deveres, responsabilidades, direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação são regulados pelo presente Código.

§ 5º. Consideram-se subsidiários dêste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas.

**Art. 2º.** São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.

**Parágrafo único.** São combatentes, os militares pertencentes às armas de infantaria e cavalaria e não combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Coronel	66 anos
Tenente Coronel	63 anos
Major	60 anos
Capitão	57 anos
Oficial Subalterno	54 anos
<b>III - para as praças:</b>	
Aspirante a Oficial	47 anos
Sub-Tenente e Sargento	56 anos
Cabo	54 anos
Soldado	53 anos

**Parágrafo único.** No caso das praças aprovadas no Curso de Formação de Oficiais Combatentes, não se aplica a regra contida neste artigo, até que se completem cinco anos no oficialato. (Incluído pela Lei 18.892 de 10/11/2016)

**Art. 159.** (... vetado ...).

**Parágrafo único.** (... vetado ...).

~~**Art. 160.** O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva poderá ser suspenso, a juízo do Governo, na vigência de estado de guerra, mobilização ou grave comoção intestina.~~

**Art. 160.** O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, previstos nesta lei, poderá ser suspenso por ato do Chefe do Poder Executivo, na vigência de estado de defesa, estado de sítio, de estado de guerra ou de mobilização e de grave comoção interna. (Redação dada pela Lei 14.806 de 20/07/2005)

~~§ 1º. O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva, previsto no "caput" deste artigo, pode ser suspenso, a juízo do Governador, também por necessidade técnica do Serviço, nos casos dos Oficiais ocupantes dos cargos de Comandante Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Chefe da Casa Militar do Governo do Estado. (Incluído pela Lei 7.826 de 29/12/1983)~~

~~§ 1º. O direito ou obrigatoriedade de transferência para reserva remunerada, previsto no caput deste artigo também poderá ser suspenso por ato do Chefe do Poder Executivo, por necessidade técnica do serviço, nos casos dos oficiais ocupantes dos cargos de Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Chefe da Casa Militar do Governo do Estado. (Redação dada pela Lei 14.806 de 20/07/2005)~~

§ 1º. A obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, prevista nesta Lei, poderá ser suspensa ainda, por necessidade técnica do serviço, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para os oficiais classificados nas funções de Comandante-Geral,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subcomandante-Chefe, Chefe do Estado-Maior e Chefe da Casa Militar da Governadoria.  
(Redação dada pela Lei 17.028 de 21/12/2011)

~~§ 2º. A permanência no cargo acarreta na agregação do Oficial ao Quadro e não deverá exceder o prazo máximo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei 7.826 de 29/12/1983)~~

~~§ 2º. O direito ou obrigatoriedade de transferência para reserva remunerada, prevista no caput deste artigo, será suspenso obrigatoriamente nos casos dos oficiais do último posto da Corporação que não contem com 04 (quatro) anos de exercício no posto. (Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~§ 3º. A permanência no cargo após 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, acarreta a automática agregação do oficial ao seu respectivo quadro e não poderá exceder aos seguintes prazos: (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005)~~

~~§ 3º. A permanência na função após 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, acarreta a automática agregação do Oficial ao seu respectivo quadro e não poderá exceder a 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei 17.028 de 21/12/2011)~~

~~I- oficiais ocupantes dos cargos de Comandante Geral, Chefe da Casa Militar e Chefe do Estado-Maior: cinco anos; e (Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~II- oficiais ocupantes dos demais cargos: dois anos. (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~§ 4º. Em decorrência do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser classificados coronéis nas seguintes funções, respeitados os quadros e especialidades: (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~I- Chefe do Estado-Maior do Comando do Policiamento da Capital; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~II- Chefe do Estado-Maior do Comando do Policiamento do Interior; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~III- Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Ponta Grossa; (Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~

~~IV- Comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Maringá; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~V- Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Londrina; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~VI- Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Cascavel; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~VII- Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Paranaguá; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~VIII- Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Foz do Iguaçu; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~IX- Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Guarapuava; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~X- Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, sediado em São José dos Pinhais; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XI- Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária, sediado em Curitiba; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XII- Comandante do Batalhão de Polícia Florestal, sediado em Curitiba; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XIII- Comandante do 3º Grupamento de Bombeiro, sediado em Londrina; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XIV- Comandante do 5º Grupamento de Bombeiro, sediado em Maringá; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XV- Diretor do Hospital da Polícia Militar; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XVI- Chefe da Policlínica Odontológica da Polícia Militar; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XVII- Assessor Policial Militar na Secretaria de Estado da Segurança Pública; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XVIII- Assessor Policial Militar no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~
- ~~XIX- Presidente de comissões especiais ou coordenador de projetos de interesse do Governo do Estado do Paraná, no âmbito da Polícia Militar do Paraná. (Incluído pela Lei 14.806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)~~





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. O direito de transferência para a reserva remunerada será suspenso obrigatoriamente, pelo período de 4 (quatro) anos, no caso dos Praças, ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que, ao completarem 26 (vinte e seis) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais, sejam contemplados, mediante requerimento, com o percentual de 80% (oitenta por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior decorrente de previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná).  
(Incluído pela Lei 15.946 de 09/09/2008)

§ 6º. O direito de transferência para a reserva remunerada será suspenso obrigatoriamente, pelo período de 4 (quatro) anos, no caso dos Praças, ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que, ao completarem 31 (trinta e um) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais, sejam contemplados, mediante requerimento, com o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior decorrente de previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná), sem prejuízo da transferência compulsória à inatividade prevista nesta Lei.  
(Incluído pela Lei 15.946 de 09/09/2008)

**Art. 161.** Para o desempenho de missão judicial-militar e nos casos previstos no artigo anterior, pode o governo convocar o militar da reserva remunerada para o serviço ativo, durante o período estritamente necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ainda o Chefe do Poder Executivo, mediante consulta e assentimento, convocar oficial da reserva remunerada para exercício dos cargos de Chefe da Casa Militar do Governo, Comandante Geral da Corporação e Assistente Militar da Secretaria dos Negócios do Interior e Justiça.

**Art. 162.** O militar pertencente à reserva remunerada pode aceitar cargo em comissão dentro ou fora do Estado, sendo necessária neste último caso, expressa autorização, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 163.** O limite de idade para a permanência na reserva remunerada é o seguinte:

**I** - para oficiais combatentes ou não:

Oficial Superior	66 anos
Capitão	60 anos
Oficial Subalterno	58 anos

**II** - para as praças:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6642/2019 – DAP, em 27/11/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 899/2019 – Mensagem nº 95/2019.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

  
Daniella Requião  
Matrícula N° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Daniella Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 899/2019

APROVADO

23/02/2021

Projeto de Lei nº. 899/2019

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº. 95/2019

Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65 e 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 95/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Constituição do Estado do Paraná determina que:

**Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:**

**II - Polícia Militar;**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência relativa à Polícia Militar.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, de Dezembro de 2019.

VISTA EM 02/12/2019

Dep. Liago Amaral  
Douglas Sobrinho  
CCJ

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**





DEP. PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 23/02/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 24/02/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311939** e o código CRC **16F7C8D8**.

02996-55.2021

0311939v2



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 899/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 899/2019

**Projeto de Lei nº - 899/2019.**

**Autoria do Poder Executivo.**

Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 899/2019, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo alterar o § 1º do art. 160, bem como o parágrafo único do art. 161, ambos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que remetem aos institutos da suspensão da obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada de oficiais classificados nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e o Chefe da Casa Militar da Governadoria, e da convocação de oficiais da reserva remunerada para o exercício de determinados cargos, objetivando incluir o Coordenador Estadual da Defesa Civil no rol de funções alcançadas por estes institutos.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise recebeu parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Após tramitar perante a Comissão de Constituição e Justiça, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:



Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Verificada a pertinência temática da Proposição à competência desta Comissão de Segurança Pública, cabe consignar que a alteração legislativa proposta para o § 1º do art. 160 da Lei referenciada, visa a estabelecer a possibilidade de ter suspensa, por ato do Chefe do Executivo, a obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, na hipótese de haver necessidade técnica do serviço, para os oficiais classificados nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual da Defesa Civil. Já a alteração proposta para o parágrafo único do artigo 161 da mesma Lei, busca permitir a convocação de oficiais da reserva remunerada para o exercício dos cargos de Chefe da Casa Militar, Comandante Geral da Corporação, incluindo, também, o Coordenador Estadual da Defesa Civil.

Por derradeiro, constata-se que as alterações propostas estão amparadas na necessidade de adequação da referida Lei, no sentido de dispensar tratamento paritário entre as funções de Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual da Defesa Civil, tendo em vista a similaridade da natureza jurídica dos referidos cargos, proporcionando, assim, ampliar a escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os oficiais da ativa e reserva remunerada.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 899/2019.

É o parecer.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Deputado Delegado Recalcatti  
Presidente em exercício

Delegado Fernando Martins  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 17/03/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em



18/03/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0325102** e o código CRC **54DF8B4B**.

04850-49.2021

0325102v2





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 899/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão Segurança Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 19 de março de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO LEI N° 899/2019

**Projeto de Lei n°. 899/2019**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 899/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.943 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Poder Executivo, tem por objetivo dispor alterar dispositivos da Lei n° 1.943 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



Considerando que o Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº 1.943 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar.

A presente proposta prevê a alteração da redação do §1º do artigo 160, bem como § único no artigo 161 da supracitada lei, os quais remetem aos intuitos da suspensão da obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada de oficiais classificados nas funções de Comandante-geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria, a da convocação de oficiais da reserva renumerada para o exercício de determinados cargos, objetivando incluir o Coordenador Estadual da Defesa Civil no rol de funções alcançadas por estes institutos.

Desse modo presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, uma vez, que não incidirão no impacto orçamentário financeiro, pois a suspensão de transferência e a convocação da reserva remunerada de oficial não implica em contratação, mas sim define a permanência do militar estadual, não havendo assim necessidade de contratação. Assim, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DELGADO JACOVÓS****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 14/04/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0342194** e o código CRC **3DF776CB**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 899/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Segurança Pública;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo